
INFLUÊNCIA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL NA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL ANTES E APÓS O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UM ESTUDO EM PROCESSOS TRABALHISTAS DA 18ª REGIÃO

INFLUENCE OF THE ACCOUNTING EXPERT REPORT ON THE DECISION-MAKING OF JUDICIAL BEFORE AND AFTER THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE: A STUDY ON LABOR PROCEEDINGS IN THE 18TH REGION

Danillo Cesar Bueno Pinto

Mestre em Ciências Contábeis, Universidade Federal de Goiás, UFG.
Endereço: FACE - Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas, Campus Samambaia - R. Samambaia, s/n - Chácaras Califórnia, Goiânia - GO, 74001-970.
Telefone: (62) 3521-1390
E-mail: danillo.cesar@outlook.com

Michelle Rilany Rodrigues Machado

Doutora em Administração pela UNB, Universidade Federal de Goiás, PPGCONT/UFG
Endereço: FACE - Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas, Campus Samambaia - R. Samambaia, s/n - Chácaras Califórnia, Goiânia - GO, 74001-970.
Telefone: (62) 3521-1390
E-mail: michelemachado@ufg.br

Recebido: 27/04/2021 Aprovado: 10/08/2021
Publicado: 30/08/2021

Lucio de Souza Machado

Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Universidade Federal de Goiás, PPGCONT/UFG.
Endereço: FACE - Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas, Campus Samambaia - R. Samambaia, s/n - Chácaras Califórnia, Goiânia - GO, 74001-970.
Telefone: (62) 3521-1390
E-mail: luciomachado@ufg.br

RESUMO

Esta pesquisa investigou a influência do laudo pericial contábil na tomada de decisão judicial na Justiça Trabalhista de Goiás antes e após o novo Código de Processo Civil (CPC). Para isso, aplicaram-se técnicas estatísticas a dados de 198 processos objetos de perícias contábeis com julgamentos sentenciados, de jan/2012 a ago/2018. Destaque-se que a hipótese estabelecida, de que a alteração trazida pelo novo CPC em relação ao laudo, considerando que os peritos já tinham conhecimento prévio dessa estrutura, não impacta na probabilidade de utilização dos laudos nas decisões dos magistrados pode ser rejeitada. De outro lado, a segunda hipótese, de que maior evidência dos elementos no laudo implica em maior uso dos mesmos nas sentenças, não pode ser corroborada. Conclui-se, de maneira geral, que as normatizações atuais sobre o laudo, em especial o novo CPC, não tiveram qualquer impacto nas decisões dos magistrados em relação ao cenário anterior.

Palavras-chave: Perícia Contábil. Laudo pericial contábil. Código de Processo Civil. Decisão Judicial.

ABSTRACT

This research investigated the influence of the forensic accounting report in the decision-making in the Labor Court of Goiás before and after the new Code of Procedure. For this, statistical techniques were applied to data from 198 processes whit accounts inspection and whit sentenced judgments, from Jan/2012 to Aug/2018. It should be noted that the established hypothesis, that the change brought by the new CPC in relation to the report, considering that the experts already had prior knowledge of this structure, does not impact on the probability of using the reports in the decisions of the magistrates cannot be rejected. On the other hand, the second hypothesis, that greater disclosure of elements in the report implies greater use of them in sentences, cannot be corroborated. It is concluded in general, that the current regulations on the report, especially the new CPC, did not have any impact on the decisions of the magistrates in relation to the previous scenario.

Keywords: Accounts inspection. Forensic Accounting Report. Code of Civil Procedure. Judicial decision.

1 INTRODUÇÃO

Em uma sociedade, a existência de conflitos de interesses acarreta o desenvolvimento do litígio entre partes interessadas, em que cada uma, de acordo com a conveniência e informação oferecida, defende seus próprios critérios. A partir da judicialização desses conflitos, em muitos casos surge a necessidade de se realizar a perícia, que, ao ser elaborada sobre a base sólida dos conhecimentos da ciência contábil, pode contribuir decisivamente na resolução ou esclarecimento dos conflitos por meio do laudo (CRUMBLEY; HEITGER; SMITH, 2011; OLIVEIRA, 2012; SINGLETON; SINGLETON, 2010).

O laudo pericial provê embasamento para a tomada de decisão daqueles envolvidos em uma demanda judicial, cabendo ao juiz proferir a decisão final. Consequentemente, é indispensável que esses laudos sejam desenvolvidos, organizados e estruturados de forma clara e concisa para a utilização eficaz de seus dados (CORDEIRO; MACHADO; MACHADO, 2013).

O revogado Código de Processo Civil (CPC), Lei n. 5.869/73, continha razoável conjunto de normas periciais. Essas normas, contudo, foram editadas juntamente com inúmeras outras regras processuais, o que dificultava o trabalho do perito contábil na interpretação da lei. Após a sanção da Lei n. 13.105/15, aqui denominada de novo CPC, restou facilitada a estruturação dos trabalhos periciais (MAGALHÃES, 2017). Assim, ao sugerir estrutura e padrão ao laudo pericial com diretrizes pré-definidas, o código atual fornece os dispositivos necessários para que os peritos elaborem laudos mais organizados, compreensíveis e úteis à tomada de decisão dos magistrados.

Diante desses fatos, a revogação do antigo CPC do ano 1973 (Lei n. 5.869/73) e a promulgação do novo CPC (Lei n. 13.105/15), esta pesquisa apresenta a seguinte questão: qual a influência do laudo pericial contábil na tomada de decisão judicial, na Justiça Trabalhista de Goiás, antes e após o novo Código de Processo Civil? Para responder ao problema de pesquisa formula-se o seguinte objetivo geral: investigar se o laudo pericial contábil influencia a tomada de decisão judicial na Justiça Trabalhista de Goiás, antes e após o novo CPC.

Esta pesquisa se justifica pelo fato de que o laudo pericial, como elemento de prova, contribui para que a entrega da prestação jurisdicional seja clara, eficaz e entendida pelas partes (NOGUEIRA, 2006). Dessa maneira, compreender os impactos que as novas regras têm sobre ele é relevante para os diferentes atores desse processo, como peritos do juiz, peritos assistentes, organismos reguladores e representantes das classes, porque poderão refletir sobre a qualidade dos relatórios emitidos.

Ao reconhecer o poder de prova pericial como elemento de suporte ao processo de tomada de decisão, espera-se que a melhoria na qualidade da informação contábil judicial possa contribuir, em parte, para a diminuição dos estoques de processos e no número de recursos. Isso, considerando que laudos mais claros, organizados e fundamentados podem levar os usuários da informação a melhor compreensão dos fatos relatados pelos peritos contadores (NOGUEIRA, 2006).

Cestare, Peleias e Ornelas (2007) advogam que a necessidade de seguir um conjunto de regras emanadas das normas tornam os laudos periciais contábeis em meios de prova para o Direito brasileiro, ao concretizar a padronização na elaboração, ordenação lógica, estruturação e apresentação dos resultados periciais. Deste modo, tem-se o padrão de normas específicas vigentes, que são aplicadas aos laudos, a partir dos ditames do CPC e das regras do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Observa-se na literatura de perícia contábil que diversas obras apresentam os aspectos conceituais, operacionais e técnicos, além de demonstrarem modelos de laudos e de pareceres periciais (ALBERTO, 2012; HOOG, 2005; ORNELAS, 2011; PELEIAS *et al.*, 2008; SÁ, 2011). Contudo, há poucas pesquisas sobre o impacto do trabalho pericial na tomada de decisão de magistrado, o que oferece lacunas no conhecimento e, também, oportunidades para estudos na área (SANTOS; SCHMIDT; GOMES, 2006; SÁ, 2011). Nesse sentido, esta pesquisa mostra-se relevante por contribuir com o preenchimento desse hiato ao analisar a influência do laudo pericial contábil nas decisões do magistrado, antes e depois do novo CPC e, também, por aplicar técnicas econométricas na aferição do impacto, fato esse não encontrado na literatura nacional até o momento.

Como contribuição prática do estudo, cite-se o oferecimento de compreensão desse impacto aos órgãos reguladores e fiscalizadores da atuação de peritos contábeis, que, a partir dos achados, podem desenvolver ações para melhoria dos laudos. Isso com o propósito de bem contribuir para a resolução de litígios que envolvam assuntos de natureza contábil.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Pesquisas internacionais e nacionais sobre perícia contábil

A perícia contábil é tratada na literatura internacional como contabilidade forense. Essa área tem por objetivo auxiliar o juízo, por meio de provas de natureza pública que podem ser defendidas perante a Corte na aplicação adequada do Direito (CARDOSO, 2008; OLIVEIRA, 2012).

No cenário internacional, a pesquisa sobre perícia contábil ou contabilidade forense aborda estudos que incluem temáticas como fraude contábil, o desenvolvimento da contabilidade forense na academia, desenvolvimento do currículo em cursos universitários, análise de competências e habilidades necessárias para o profissional atuar na área e investigação e diligência forenses.

Sobre a temática de combate à fraude, destaca-se o estudo de Mehta e Bhavani, (2017), que investigou a detecção de fraudes nas demonstrações financeiras da Toshiba Corporation usando o Modelo Beneish, o Altman Z-Score e a Lei de Benford. A pesquisa discute a eficácia e aplicabilidade das ferramentas testadas para investidores, auditores financeiros e auditores forenses ao tomar decisões sobre políticas, ao afirmarem que essas podem ser capazes de identificar fraudes, como ficou demonstrado nos dois últimos modelos aplicados no estudo.

Seda e Kramer (2008) avaliaram os currículos das universidades dos Estados Unidos, comparando-os ao modelo do Instituto Nacional de Justiça e constataram que poucas faculdades e universidades oferecem uma educação em contabilidade forense semelhante ao currículo desenvolvido com o subsídio do Instituto Nacional de Justiça. Estes mesmos pesquisadores, em 2015, investigaram internacionalmente o assunto e identificaram que tanto os educadores contábeis dos EUA quanto os internacionais aumentaram consideravelmente a disponibilidade de educação em contabilidade forense na última década.

Ainda sobre o currículo oferecido para contabilidade forense, Smith e Crumbley (2009) identificaram as características de desenvolvimento de currículos para inclusão dos cursos de contabilidade

"fraude/forense". Os resultados mostram um conjunto mais consolidado de opiniões sobre o tema. O conteúdo com maior grau de interesse relaciona-se às áreas de exame de fraude e não aos tópicos de contabilidade forense mais amplos.

Para a temática de competências e habilidades técnicas necessárias à atuação na área de contabilidade forense, as pesquisas de Digabriele (2009), Bhasin (2016) e Tiwari e Debnath (2017) oferecem algumas respostas. A de Tiwari e Debnath (2017), por exemplo, realizou, por meio de revisão da literatura, um exame sobre o conjunto de habilidades que os profissionais de contabilidade forense precisam possuir para ter sucesso na prática da área; os resultados apontam para uma educação ampla e multidisciplinar, incluindo disciplinas como auditoria, contabilidade, estatística, tecnologia da informação (TI), regras legais e habilidades humanas, como fundamentais nesse processo.

Quanto à investigação e diligência forense, Huber (2013) pesquisou se os contadores forenses exercem a devida diligência na investigação das corporações antes que elas obtivessem suas certificações, fato não apurado no estudo. Eles pontuam que o fato de os contadores forenses não terem exercido a devida diligência em investigar as corporações que emitiram suas certificações coloca em dúvida a capacidade de eles exercerem a devida diligência ou a dedicação em exercê-la. Isso sugere que o mercado não estava funcionando e a profissão de contabilidade forense não conseguia se regular, e o potencial de intervenção do estado era significativamente aumentado.

Na literatura nacional, verifica-se a prevalência de pesquisas com a utilização de dados oriundos de fontes documentais e obtidos por intermédio da aplicação de questionários. Grande parte das pesquisas trabalha com dados primários cujo objetivo é examinar o grau de adequação dos laudos periciais às normas técnicas emitidas pelo CFC (objeto deste estudo), como os estudos de Cordeiro, Machado e Machado (2013), Maciel e Lopes (2012), Santos *et al.* (2013) e Da Gama *et al.* (2016). Outros estudos apuram a percepção dos elaboradores e usuários da informação pericial, ao relacioná-la com a importância da perícia, habilidades técnicas do profissional e como fonte para tomada de decisão (ANJOS *et al.*, 2010; SILVA; ALBUQUERQUE; ALBUQUERQUE JUNIOR, 2017; KNACKFUSS, 2010; LEITÃO JUNIOR *et al.*, 2010; LEITÃO JUNIOR *et al.*, 2013; NEVES JUNIOR; RIVAS, 2007; SILVEIRA *et al.*, 2013).

Os estudos de Cordeiro, Machado e Machado (2013) e Da Gama *et al.* (2016) analisam laudos envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação, da Justiça Federal em Goiânia-GO, Justiça Federal em Juazeiro (BA), e pela Justiça do Trabalho, em Petrolina (PE). Os achados mostram inconsistências nos laudos em relação às estruturas propostas pelas normatizações do CFC, permitindo aos pesquisadores concluir que o atendimento aos requisitos normativos para os laudos ocorre apenas parcialmente. Esses fatos assemelham-se aos achados de Maciel e Lopes (2012) e Santos *et al.* (2013).

No que se refere à utilização do laudo para tomada de decisão judicial, as pesquisas apontam que juízes têm boa percepção da sua utilidade (ANJOS *et al.*, 2010; NEVES JUNIOR; RIVAS, 2007) e que os laudos são peças fundamentais para suportar as decisões dos magistrados (LEITÃO JUNIOR *et al.*, 2010; SILVEIRA *et al.*, 2013). Para isso, é fundamental que os peritos se mantenham atualizados quanto às legislações contábeis, em especial àquelas que tratam da materialização do seu trabalho técnico em laudo (SILVA; ALBUQUERQUE; ALBUQUERQUE JUNIOR, 2017). Destaque-se que na pesquisa de Neves Junior (2007) ficou assentando que a maioria dos laudos periciais contábeis atendem aos requisitos do trabalho realizado com qualidade, ao confirmar que a prova pericial influencia a decisão do magistrado.

Diante do quadro apresentado das pesquisas sobre perícia contábil, é possível afirmar que o presente estudo se diferencia dele, por realizar uma análise sobre o grau de influência dos laudos periciais contábeis antes e após a promulgação do novo Código de Processo Civil na tomada de decisão judicial em processos da Justiça Trabalhista de Goiás. Dessa maneira, a relação entre a tomada de decisão do magistrado e o laudo pericial contábil será estudada do ponto de vista econômico, a partir de dados coletados em processos com sentenças da Justiça Trabalhista em que a perícia contábil foi necessária.

2.2 Legislação e normas sobre perícia

No ano de 1973, o antigo CPC (Lei n. 5.869) apresentou modificações e complementações para que as perícias judiciais fossem aperfeiçoadas. Acerca do laudo pericial contábil, Cestare, Peleias e Ornelas (2007) argumentam que o CFC se pronunciou originalmente sobre ele por meio da Resolução CFC n. 858/99 e pela Resolução CFC n. 1.041/05. Atualmente, a aplicação em perícia judicial é determinada pelas condições estabelecidas na legislação, seja pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC) e/ou pelas resoluções do CFC.

No ano de 2015, o CFC publicou a Resolução NBC TP 01 que trouxe os elementos mínimos para a elaboração do relatório final (laudo) de uma perícia contábil, a serem observados por peritos do juiz e pelos assistentes técnicos. A única ressalva a ser feita refere-se aos quesitos, que compõem o questionário básico contábil do processo, pois são elaborados pelo Ministério Público, pelo juiz e, principalmente, pelas partes, com o objetivo de esclarecer eventuais dúvidas e detalhes sobre o objeto da causa (LEITÃO JUNIOR *et al.*, 2013).

Apesar da nova regulamentação, a estruturação do laudo pericial contida na NBC TP 01 foi idêntica às resoluções antigas, em especial à Resolução n. 1.243/09. De acordo com Maciel e Lopes (2012), a Resolução n. 1.243/09 tornou-se um instrumento importante para o perito apresentar o laudo pericial contábil de maneira adequada.

O Quadro 1 apresenta as principais alterações ocorridas com a regulamentação da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo CPC e suas diretrizes na elaboração e estruturação do laudo pericial, e a sua apreciação por parte do juiz.

Quadro 1 – Comparação dos artigos sobre a perícia entre o antigo (CPC/1973) e o novo CPC (CPC/2015)

CPC/1973	CPC/2015
Desenvolvimento da perícia e a elaboração do laudo pericial	
Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.	Art. 473. O laudo pericial deverá conter: I. a exposição do objeto da perícia; II. a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III. a indicação do método utilizado, esclarecendo e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV. resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. § 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. § 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.
Análise relativa do laudo pericial feita pelo juiz	
Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.	Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Fonte: Adaptado de Mello (2016).

O CPC de 1973 apresentava as estruturas periciais em conjunto com diversas regras processuais, o que dificultava uma análise mais consistente. Já a Lei n.º 13.105, publicada em 16 de março de 2015, contém artigos, incisos e parágrafos que tratam exclusivamente do trabalho do perito, da nomeação até suas

responsabilidades, ao passar pelo desenvolvimento de provas e esclarecimentos adicionais ao magistrado (MAGALHÃES, 2017).

A Lei de 1973, também, não fazia menção de como o perito deveria proceder com relação ao desenvolvimento, elaboração e estruturação do laudo pericial, e a análise relativa do laudo pelo juiz, dado que não havia parâmetros preestabelecidos a serem seguidos. Com a entrada em vigor do novo CPC em 2015, a legislação civil estabeleceu parâmetros pré-definidos para a elaboração do laudo pericial e para a análise do magistrado quanto à formação de sua opinião sobre o mesmo.

Observa-se, pela análise do artigo 479 do CPC, que o juiz não fica vinculado ao laudo pericial e que, nesse contexto, ele pode desenvolver sua opinião a partir de outros componentes provados no litígio. Contudo, a prática revela uma tendência dos magistrados em acatar o laudo quando ele é claro e objetivo (HOOG, 2017).

Considerando o conhecimento prévio adquirido pelo perito contador acerca da composição do laudo, por intermédio da Resolução n. 1.243 de 2009, da nova regulamentação pericial contábil contida na NBC TP 01, bem como nas alterações no CPC, que indicaram uma estrutura mínima obrigatória na elaboração dos laudos, são estabelecidas as hipóteses da pesquisa.

A primeira delas trata do impacto nos laudos trazido pelas regras do CPC em relação às anteriores, como segue:

H1: Em decorrência do conhecimento prévio já adquirido pelo perito contador, a vigência do novo Código de Processo Civil não impactou a probabilidade de utilização do laudo pericial contábil nas Sentenças Judiciais da Justiça Trabalhista do Estado de Goiás.

Pesquisas realizadas por Pires (2005), Martins (2007), Cestare, Peleias e Ornelas (2007), Maciel e Lopes (2012), Cordeiro, Machado e Machado (2013), Da Gama *et al.* (2016) e Bastos e Da Cruz (2016) mostraram que os peritos contadores não aplicam, rigorosamente, os requisitos exigidos pela legislação para feitura de seus laudos. Tal fato, pode trazer impactos na decisão do juiz, no sentido de que laudos imprecisos, talvez, deixem de ser utilizados para decisão final sobre a causa. Assim sendo, estabelece-se mais uma hipótese:

H2: Quanto maior o nível de atendimento junto a estrutura do laudo emitidos pelo Código de Processo Civil e CFC maior a probabilidade de o juiz utilizar o laudo contábil em sua decisão.

3 METODOLOGIA

Para alcançar o objetivo deste estudo, referente à influência do laudo pericial contábil na tomada de decisão judicial antes e após o novo Código de Processo Civil, adotou-se uma pesquisa, com abordagem quantitativa e qualitativa, de caráter descritiva, em que os dados coletados são oriundos de fontes documentais.

Foram encaminhados ofícios, pedindo dados processuais, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Justiça Estadual de Goiás e a Justiça Trabalhista da 18ª Região. Destas, apenas a Justiça Trabalhista apresentou uma lista de processos com a realização de perícias contábeis e com sentença prolatada. As demais informaram que não conseguiam atender com plenitude a solicitação devido à falta de um sistema de informação capaz de filtrar os processos quanto ao tipo de perícia realizada. Destarte, a escolha pela Justiça trabalhista se deu por acessibilidade aos dados.

Os dados foram coletados, portanto, de processos judiciais trabalhistas do Tribunal Regional do Trabalho, 18ª Região, no Estado de Goiás, que disponibilizou uma relação com 294 processos, objetos de perícias contábeis, com julgamentos sentenciados pelo juiz no período de janeiro de 2012 a agosto de 2018. Para se obter acesso ao inteiro teor dos processos, foi necessário um cadastro no sítio eletrônico do próprio tribunal.

Após o escrutínio dos processos obtidos, foram excluídos 96 processos por não apresentarem as características mínimas para sua utilização no estudo. Assim, a amostra final do estudo teve 198 processos trabalhistas que continham laudo pericial contábil e decisões em sentenças prolatadas pelo juiz. Destaque-se que, para os 198 (cento e noventa e oito) processos foram obtidos despachos, atas de audiências e acórdãos em que o magistrado evidencia o trabalho do perito, isto é, as decisões judiciais.

O período compreendido para definição dos processos foi de julho de 2012 a julho de 2018. Esta janela temporal se equaliza em função da promulgação do novo CPC, datado de 16/03/2015. Desta forma, o período investigado compreende 3 (três) anos antes e 3 (três) anos depois da vigência da referida lei.

Para determinação do nível de atendimento dos laudos à estrutura preconizada em norma do CFC e pelo novo CPC, aplicou-se a técnica de análise de conteúdo. Segundo Bardin (1977), trata-se de um conjunto de técnicas de análise das comunicações com a finalidade de descrever de forma objetiva, sistemática e quantitativa o conteúdo das mensagens, permitindo inferências a partir das condições construtivas e receptivas dessas mensagens. A análise de conteúdo fundamenta-se na segregação dos laudos, antes e após o período de vigência do novo CPC, e pelos critérios definidos na NBC TP 01 e no artigo 473 do novo CPC.

Para calcular o grau de aderência/evidenciação dos laudos periciais contábeis em relação aos critérios definidos nessas regulamentações foram analisados os 10 itens elencados no Quadro 2. Quanto maior o número de itens atendidos, maior o grau de aderência/evidenciação. Logo, aqueles que não atenderem a qualquer item o grau de evidenciação foi 0 (zero), enquanto para os que atenderam todos os itens o grau atribuído foi de 10 (dez).

Quadro 2 – Aspectos de aderência dos laudos periciais (relação entre NBC TP 01 e novo CPC)

N	NBC TP 01 Item 65	Descrição NBC TP 01	NPC Art. 473	Descrição do novo Código de Processo Civil
1	(a)	Identificação do processo e das partes;		
2	(b)	Síntese do objeto da perícia;	I	A exposição do objeto da perícia;
3	(c)	Resumo dos autos;		
4	(d)	Metodologia adotada para os trabalhos periciais e esclarecimentos;	III	A indicação do método utilizado, esclarecendo e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
5	(e)	Relato das diligências realizadas;	II	A análise técnica ou científica realizada pelo perito;
6	(f)	Transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas para o laudo pericial contábil;	IV	Resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.
7	(h)	Conclusão;		
8	(i)	Termo de encerramento, constando a relação de anexos e apêndices;		
9	(j)	Assinatura do perito: deve constar sua categoria profissional de contador e seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, comprovado mediante Certidão de Regularidade Profissional (CRP) e sua função.		
10			§ 1º	No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

Fonte: Os autores (2019) a partir da NBC TP 01(2024) e Lei n. 13.1059(2015).

É importante realçar que, conforme o Quadro 2, aos itens “(b)”, “(d)”, “(e)” e “(f)” das normas da NBC TP 01 se relacionam, respectivamente, com os incisos “I”, “III”, “II” e “IV” do art. 473 da Lei n.

13.105/15 do novo CPC. Os itens “(a)”, “(c)”, “(h)” da NBC TP 01 e o parágrafo primeiro do novo CPC não possuem relação direta. Assim, a regulamentação do CFC é mais abrangente e de maior referência para o perito contábil.

3.1 Técnicas estatísticas e econométricas

Após organização dos dados, foram aplicadas técnicas de estatística descritiva e uma regressão multivariada não linear – a regressão logística bivariada, utilizando-se dos softwares estatísticos SPSS® e STATA®.

Para a análise descritiva das variáveis quantitativas, além das médias, desvios-padrão, valores mínimos e máximos, foram analisadas as diferenças das médias. Para isso, primeiro aplica-se o teste de *Shapiro Wilk* para identificar a distribuição dos dados e, caso eles apresentem distribuição normal, emprega-se o teste *t Student*, caso contrário, o teste de *Wilcoxon*.

Na etapa seguinte empregou-se um modelo econométrico, a regressão logística bivariada. Esta regressão é utilizada quando o fenômeno a ser estudado apresenta-se de forma qualitativa, ou seja, ele é representado por uma ou mais variáveis *dummies*, a depender da quantidade de possibilidades de resposta (categorias) desta variável dependente (FAVERO; BELFIORE, 2017). Neste estudo, a variável dependente contém duas categorias: $Y = 1$ para descrever a ocorrência do evento de interesse, no caso a utilização do laudo pericial pelo Juiz em sua decisão e $Y = 0$ para descrever a não ocorrência do evento.

Os coeficientes do modelo de regressão logística binária são estimados por meio do método da máxima verossimilhança, que proporciona a verificação da influência de cada variável explicativa para a ocorrência do evento observado na variável independente (FAVERO; BELFIORE, 2017). A seguir, são apresentados o modelo econométrico para testar as hipóteses estabelecidas e o detalhamento das variáveis utilizadas.

$$p(UTI)_i = \frac{1}{1 + e^{-(\alpha + \beta_1 \cdot NCPC_{1i} + \beta_2 \cdot EVID_{2i} + \beta_3 \cdot LN_VLR_{3i} + \beta_4 \cdot LN_PRAZ_ELB_{4i} + \beta_5 \cdot LN_HON_ARB_{5i} + \beta_6 \cdot L_COM_{6i} + \beta_7 \cdot NCPC \cdot EVI_{7i})}} \quad (1)$$

As variáveis, empregadas no modelo, foram definidas em conformidade com a literatura, as quais são discriminadas no Quadro 3:

Quadro 3 – Descrição das variáveis utilizadas na pesquisa (continua)

#	Variável Dependente	Descrição	Referência
1	UTIL	Variável <i>dummy</i> : assume 1 caso o juiz utilize o laudo e 0 caso o juiz não o utilize.	(PIRES, 2005)
#	Variáveis Independentes	Descrição	Referência
1	β_1 NCPC	Variável <i>dummy</i> : assume 1 para o período com o novo CPC ou 0 para o período do antigo CPC.	(MELLO, 2016), (DA SILVA; ALBUQUERQUE; ALBUQUERQUER JUNIOR, 2017).
2	β_2 EVID	Variável quantitativa que representa a proporção de itens que foram observados de acordo com a NBC TP 01 e Art. 473 da Lei n. 13.105/15.	(MEDEIROS; JUNIOR, 2005), (NOGUEIRA, 2006), (ANJOS <i>et al.</i> , 2010), (SANTOS <i>et al.</i> , 2016), (HOOG, 2017).
3	β_3 LN_VLR	Variável quantitativa, representada pelo logaritmo natural do valor da causa da matéria em discussão.	(DA SILVA; ALBUQUERQUE; ALBUQUERQUER JUNIOR, 2017), (BRASIL, 2015), (NBC TP 01)

Quadro 3 – Descrição das variáveis utilizadas na pesquisa (conclusão)

#	Variável Dependente	Descrição	Referência
4	β_4 LN_PRAZ_ELB	Variável quantitativa, representada pelo logaritmo natural da quantidade de dias entre a data do início da nomeação e a entrega do laudo.	(PIRES, 2005), (BRASIL, 2015)
5	β_5 LN_HON_ARB	Variável quantitativa representada pelo logaritmo natural do valor dos honorários arbitrados pelo juiz.	(BRASIL, 1943, 2015); (TST, 2015)
6	β_6 L_COM	Variável <i>dummy</i> : assume 1 para a emissão de laudos complementares e 0 para os laudos que não foram complementados.	(PIRES, 2005)
7	β_7 NCPC*EVI	Variável interativa em que a <i>dummy</i> NCPC e a quantitativa EVID são multiplicadas. Portanto, ao multiplicar NCPC e EVI tem-se uma nova variável que isola o nível de evidenciação após o novo CPC.	(MELLO, 2016), (DA SILVA; ALBUQUERQUE; ALBUQUERQUE JUNIOR, 2017).

Fonte: Os autores (2019).

Das variáveis, duas requerem um maior detalhamento, a EVID e LN_HON_ARB. A EVID, isto é, o grau de evidenciação, foi calculado a partir da análise de conteúdo dos laudos periciais, ao identificar os requisitos atendidos conforme NBC TP 01 e o novo CPC consoante Quadro 2. Assim, os laudos são classificados proporcionalmente em relação à quantidade de itens atendidos na análise de conteúdo, em que variam de 0 (zero) a 10 (dez). Atribuiu-se valor mínimo de 0 (zero) para os laudos que não atendem nenhum item e valor máximo de 10 (dez) para os laudos que atendem a todos os itens do Quadro 2.

A variável LN_HON_ARB, ou seja, o log natural do valor do honorário arbitrado (HON_ARB) é quantitativa, identificada nas sentenças dos processos trabalhistas estudados. Destaque-se que, diferentemente da Justiça Comum (CPC), os honorários periciais na Justiça Trabalhista são fixados nas sentenças e decisões judiciais. Na Justiça trabalhista, o perito só terá conhecimento do valor e de quem o pagará na sentença do juiz. Isso em função do estabelecido na CLT, Consolidação das Leis do Trabalho, conforme Decreto-Lei n. 5.452/43, art. 790-B, e da Instrução Normativa n. 39 do Tribunal Superior do Trabalho (TST, 2016).

Além do modelo exposto na Equação 1, envolvendo a amostra de 198 processos e as variáveis delimitadas no Quadro 3, foram aplicadas mais duas outras regressões. A primeira contendo apenas os processos do período anterior à promulgação do Novo CPC e, a segunda, com os processos do período posterior ao referido diploma legal. Nesses dois modelos, as variáveis Novo Código de Processo Civil (NCPC) e a interação entre o novo Código de Processo Civil e a Evidenciação (NCPC*EVID) foram excluídas para não enviesar os modelos.

Para a fase de estimações da regressão, outros testes são necessários para as validações dos modelos, quais sejam: a análise da eficiência global do modelo, sensibilidade, especificidade e o estudo da curva ROC.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 Estatística descritiva

Dos 198 (cento e noventa e oito) laudos periciais contábeis referentes ao período de janeiro de 2012 a agosto de 2018, 152 (cento e cinquenta e dois) laudos, 76,8% da amostra, foram utilizados pelo magistrado em suas sentenças, decisões, acórdãos e atas de audiências dos processos judiciais, cuja mensuração se deu pela sua menção nesses elementos judiciais. O restante dos laudos, 46 (quarenta e seis) no total, não foi considerado pelo juiz.

Dos 198 (cento e noventa e oito) laudos da amostra, 97 (noventa e sete) foram elaborados depois da promulgação da Lei n. 13.105/15 (novo CPC), representando cerca de 49% do total, o que evidencia um balanceamento de laudos apresentados antes e após o novo CPC para o período temporal investigado.

Apresentam-se na Tabela 1 as variáveis explicativas quantitativas relacionadas ao laudo pericial separadas por período de elaboração do próprio documento.

Tabela 1 – Análise descritiva das variáveis conforme utilização do laudo e de acordo com as normas do CPC

Variável	Obs	Média	Desvio Padrão	Min	Max	Shapiro Wilk	Teste t Student	Teste Mann-Whitney
Laudo não utilizado								
Antes do CPC								
EVID	18	0,5666667	0,1371989	0,2	0,8	0,18883	0,0775	-
VLR	18	184.130,9	193.236,7	30.000	826.693,3	0,00011	-	0,3223
PRAZ_ELB	18	101,8889	66,28183	37	255	0,00145	-	0,2750
HON_ARB	18	2.018,556	1.019,947	800	5.000	0,03582	-	0,1907
Depois do CPC								
EVID	28	0,675	0,1456149	0,4	0,9	0,98976	0,7113	-
VLR	28	153.079,5	173.788,9	12.438,9	740.947,8	0,00001	-	0,6697
PRAZ_ELB	28	145,4643	112,9915	42	524	0,00005	-	0,7714
HON_ARB	28	1.633,929	1.006,097	350	5.000	0,00101	-	0,0000
Laudo utilizado								
Antes do CPC								
EVID	83	0,6240964	0,1574107	0,3	0,9	0,25668	0,0775	-
VLR	83	154.765,3	173.078,6	15.182,4	900.000	0,00000	-	0,3223
PRAZ_ELB	83	120,8675	83,42497	7	455	0,00000	-	0,2750
HON_ARB	83	2.554,153	1.505,046	1.000	6.720	0,00001	-	0,1907
Depois do CPC								
EVID	69	0,6550725	0,1640805	0,3	1	0,64073	0,7113	-
VLR	69	131.592	125.241,5	1.000	500.000	0,00000	-	0,6697
PRAZ_ELB	69	166,4783	175,0752	27	943	0,00000	-	0,7714
HON_ARB	69	3.605,696	3.541,251	1.000	21.750	0,00000	-	0,0000

Fonte: Dados da pesquisa (2019).

Conforme a Tabela 1, os resultados do teste *t Student* não identificaram diferenças estatisticamente significantes entre as médias de evidenciação dos laudos não utilizados e utilizados antes e após o novo CPC. Já o teste de *Wilcoxon (Mann-Whitney)* apresentou médias diferentes, estatisticamente significativas, entre os honorários arbitrados para os laudos não utilizados e utilizados pelo magistrado após o novo CPC.

Este resultado indica que a utilização do laudo pelos juízes é estatisticamente significativa para as médias de arbitramento dos honorários para o perito em detrimento da não utilização do mesmo. Isso é corroborado pela média de honorários arbitrados em favor do perito, sendo que os laudos não utilizados têm honorários fixados em média no valor de R\$ 1.633,93, enquanto que os honorários fixados para os laudos úteis aos magistrados apresentam o valor médio de R\$ 3.605,70.

As variáveis de valor do processo e prazo de elaboração não apresentaram significância estatística. Todavia, é importante destacar os resultados do desvio-padrão, valor mínimo e valor máximo das variáveis valor do processo, prazo de elaboração do laudo e honorários arbitrados, porque indicam a existência de *outliers* nos dados. Assim, para estas variáveis, visando a diminuição do efeito da discrepância dos *outliers*, aplicou-se o logaritmo natural.

Observa-se que os valores médios dos processos são representados por R\$ 184.130,90 para os laudos não utilizados antes do CPC e R\$ 153.079,50 para os laudos não utilizados depois do CPC, respectivamente. Para os laudos utilizados antes do CPC, apresentou-se o valor de R\$ 154.765,30 e, para os laudos utilizados depois do CPC, R\$ 131.592,00, respectivamente.

Quanto ao prazo de elaboração do laudo pericial, este aumentou na média de 101 para 145 dias entre os laudos não utilizados antes e após o novo CPC, e de 120 para 166 dias entre os laudos utilizados antes e

após o novo CPC. Neste sentido, os resultados sugerem que laudos utilizados pelos magistrados demandam maior volume de dias para que os peritos os elaborem.

4.2 Regressão Logística

Apresenta-se, neste tópico, a identificação do efeito individual de cada variável na utilização do laudo pelo magistrado, estimando regressão logística para o modelo em sua forma completa e, também, para os períodos anteriores e posteriores ao novo CPC, a fim de responder ao objetivo da pesquisa e suas hipóteses. Os resultados alcançados constam da Tabela 2.

Tabela 2 - Estimação do modelo de regressão logística

$$p(UTI)_i = \frac{1}{1 + e^{-(\alpha + \beta_1 \cdot NCPC_{1i} + \beta_2 \cdot EVID_{2i} + \beta_3 \cdot LN_VLR_{3i} + \beta_4 \cdot LN_PRAZ_ELB_{4i} + \beta_5 \cdot LN_HON_ARB_{5i} + \beta_6 \cdot L_COM_{6i} + \beta_7 \cdot NCPC * EVID_{7i})}}$$

Variáveis	Modelo Logístico Completo		Modelo Logístico antes do novo CPC		Modelo Logístico depois do novo CPC	
	Coef.	Erro padrão	Coef.	Erro padrão	Coef.	Erro padrão
NCPC	0,7198782	(1,5268520)	-	-	-	-
EVID	2,418997*	(1,453005)	2,932027*	(1,602551)	0,3719184	(1,849555)
LN_VLR	-0,274303	(0,1762252)	-0,3456062	(0,2651292)	-0,2297482	(0,2435578)
LN_PRAZ_ELB	0,0448312	(0,2267602)	0,2608235	(0,3201246)	0,0399769	(0,3115148)
LN_HON_ARB	1,316034***	(0,2900987)	0,5859942	(0,4243746)	1,802053***	(0,431722)
L_COM	0,0213459	(0,6048936)	-0,7985633	(0,790807)	0,6023661	(0,8314369)
NCPC*EVID	-2,51835	(2,274621)	-	-	-	-
Observações	198		101		97	
LR Chi2	0,0004		0,0967		0,0022	
Pseudo R ²	0,1233		0,0651		0,1929	
Eficiência global	78,28%		82,18%		74,23%	
Sensitividade	96,05%		98,80%		84,06%	
Especificidade	19,57%		5,56%		50,00%	
Curva ROC	0,7271		0,6821		0,7847	

Fonte: Dados da pesquisa (2019). Significância: * p-value < 0,1, ** p-value < 0,05 e *** p-value < 0,01.

Os resultados apresentados na Tabela 2 evidenciam a eficiência global dos modelos, superior a 74%, e que a área da curva ROC calculada para cada regressão está acima de 68%. Isto torna o poder discriminatório dos modelos aceitável. Conforme Fávero e Belfiore (2017) a curva ROC é um indicador sobre a capacidade de o modelo discriminar as categorias da variável dependente. Sua área varia entre 0 e 1 e, assim, quanto mais próximo a 1 melhor o poder de discriminação.

Ao analisar os resultados da Tabela 2, verifica-se, para o modelo completo e modelo pós-promulgação do novo CPC, que a variável honorários arbitrados (LN_HON_ARB) possui uma relação positiva e significativa com a probabilidade de utilização do laudo pericial na tomada de decisão do juiz, ao nível de significância de 1%. Isso converge ao encontrado na estatística descritiva, de que os honorários arbitrados, em especial após a vigência do novo CPC, são maiores em processos em que o juiz se utiliza do laudo pericial contábil em sua tomada de decisão. Este resultado pode ser considerado como uma *proxy* da qualidade do laudo pericial contábil, em que um dos fatores para o aumento do valor dos honorários periciais arbitrados é a qualidade do laudo contábil fornecido pelos peritos.

A variável do novo CPC (NCPC) não demonstrou, nos resultados desta pesquisa, efeitos relevantes para influenciar a decisão judicial, corroborando os achados de Knackfuss (2010), pesquisa anterior a mudança do CPC e que investigou a influência do laudo pericial contábil nas decisões judiciais da Justiça do Trabalho.

Outras pesquisas também mostraram imperfeições em relação ao nível de estruturação nos laudos periciais. Maciel e Lopes (2012) demonstraram que os peritos não respeitavam integralmente as estruturas previstas na norma, ao indicar a ausência de clareza no desenvolvimento do laudo; enquanto Santos *et al.* (2013) identificaram ruídos de comunicação existentes no escopo, método, informação, conclusão e apresentação do laudo pericial. Ambos os estudos concluem que há necessidade de aperfeiçoamento na elaboração do laudo pericial para uma melhor fundamentação e clareza.

Contudo, é necessário destacar que, conforme Silveira *et al.* (2013), o magistrado utiliza o laudo como peça importante nas decisões, independentemente das deficiências identificadas na sua fundamentação, conteúdo e conclusões. Neste mesmo sentido, Da Silva, Albuquerque, e Albuquerque Junior (2017) identificaram deficiências presentes nos laudos da Justiça Federal em Pernambuco, mas apontaram que 70% deles foram relevantes aos magistrados para a emissão de opinião.

Cordeiro, Machado e Machado (2013) e Bastos e Cruz (2016) observaram que os peritos contadores seguiram parcialmente a estrutura do laudo pericial contábil constante da Resolução n. 1.243/09, cuja norma foi revogada pela promulgação da NBC TP 01/2015, não obstante as diretrizes sobre a estruturação dos laudos permanecerem idênticas.

Já com a revogação da Resolução 1.243/09 e promulgação da NBC TP 01/2015, Da Gama *et al.* (2016) verificaram que os laudos periciais contábeis emitidos pela Justiça Federal, em Juazeiro (BA), e pela Justiça do Trabalho, em Petrolina (PE), atendem à normatização técnica da perícia contábil, porém, eles apontam a existência de inconsistências relacionadas à não apresentação da metodologia aplicada e à não identificação das diligências realizadas.

As pesquisas, relacionadas acima, auxiliam no entendimento de que o perito contador, mesmo antes da promulgação do novo CPC, já possuía uma diretriz sobre o conteúdo de laudo pericial contábil, isto é, um aprendizado sobre a forma de elaboração do relatório. Esse fato talvez seja uma explicação bastante razoável da não significância estatística do novo CPC para a decisão do juiz, pois ele não trouxe ineditismo na estruturação do laudo pericial.

Desse cenário, é possível depreender que os peritos já vinham seguindo e aplicando, mesmo com algumas limitações e deficiências, as normas de estruturação do laudo pericial, o que está refletido nos resultados deste estudo, que não rejeita a hipótese 1 de que, em face do conhecimento prévio adquirido pelo perito contador, a vigência do novo Código de Processo Civil não impacta na probabilidade de utilização do laudo pericial contábil nas sentenças judiciais da Justiça Trabalhista do Estado de Goiás.

As variáveis de evidenciação (EVID), valor do processo (LN_VLR), prazo de elaboração (LN_PRAZ_ELB), laudos complementares (L_COMP) e interação entre o novo CPC e a evidenciação (NCPC*EVID) não apresentaram significância estatística na estimação das regressões logísticas. Esses resultados podem ser explicados pelo fato de que o juiz segue as normas contidas no art. 371 e 479 do novo CPC, expostos no Quadro 1, as quais prevê que se demonstre ao magistrado a apreciação de prova, independentemente da parte que houver requerido a perícia.

Ademais, os resultados mostram que a hipótese n. 2 foi rejeitada, vez que o nível apurado de atendimento do laudo contábil aos ditames do novo CPC e, também, de norma do CFC, não é determinante para que o juiz o utilizasse na sua decisão final da lide.

4.2 Regressão Logística

Apresenta-se, neste tópico, a identificação do efeito individual de cada variável na utilização do laudo pelo magistrado, estimando regressão logística para o modelo em sua forma completa e, também, para os períodos anteriores e posteriores ao novo CPC, a fim de responder ao objetivo da pesquisa e suas hipóteses. Os resultados alcançados constam da Tabela 2.

Tabela 2 - Estimação do modelo de regressão logística

$$p(UTI)_i = \frac{1}{1 + e^{-(\alpha + \beta_1 \cdot NCPC_{1i} + \beta_2 \cdot EVID_{2i} + \beta_3 \cdot LN_VLR_{3i} + \beta_4 \cdot LN_PRAZ_ELB_{4i} + \beta_5 \cdot LN_HON_ARB_{5i} + \beta_6 \cdot L_COM_{6i} + \beta_7 \cdot NCPC * EVID_{7i})}}$$

Variáveis	Modelo Logístico Completo		Modelo Logístico antes do novo CPC		Modelo Logístico depois do novo CPC	
	Coef.	Erro padrão	Coef.	Erro padrão	Coef.	Erro padrão
NCPC	0,7198782	(1,5268520)	-	-	-	-
EVID	2,418997*	(1,453005)	2,932027*	(1,602551)	0,3719184	(1,849555)
LN_VLR	-0,274303	(0,1762252)	-0,3456062	(0,2651292)	-0,2297482	(0,2435578)
LN_PRAZ_ELB	0,0448312	(0,2267602)	0,2608235	(0,3201246)	0,0399769	(0,3115148)
LN_HON_ARB	1,316034***	(0,2900987)	0,5859942	(0,4243746)	1,802053***	(0,431722)
L_COM	0,0213459	(0,6048936)	-0,7985633	(0,790807)	0,6023661	(0,8314369)
NCPC*EVID	-2,51835	(2,274621)	-	-	-	-
Observações	198		101		97	
LR Chi2	0,0004		0,0967		0,0022	
Pseudo R ²	0,1233		0,0651		0,1929	
Eficiência global	78,28%		82,18%		74,23%	
Sensitividade	96,05%		98,80%		84,06%	
Especificidade	19,57%		5,56%		50,00%	
Curva ROC	0,7271		0,6821		0,7847	

Fonte: Dados da pesquisa (2019). Significância: * p-value < 0,1, ** p-value < 0,05 e *** p-value < 0,01.

Os resultados apresentados na Tabela 2 evidenciam a eficiência global dos modelos, superior a 74%, e que a área da curva ROC calculada para cada regressão está acima de 68%. Isto torna o poder discriminatório dos modelos aceitável. Conforme Fávero e Belfiore (2017) a curva ROC é um indicador sobre a capacidade de o modelo discriminar as categorias da variável dependente. Sua área varia entre 0 e 1 e, assim, quanto mais próximo a 1 melhor o poder de discriminação.

Ao analisar os resultados da Tabela 2, verifica-se, para o modelo completo e modelo pós-promulgação do novo CPC, que a variável honorários arbitrados (LN_HON_ARB) possui uma relação positiva e significativa com a probabilidade de utilização do laudo pericial na tomada de decisão do juiz, ao nível de significância de 1%. Isso converge ao encontrado na estatística descritiva, de que os honorários arbitrados, em especial após a vigência do novo CPC, são maiores em processos em que o juiz se utiliza do laudo pericial contábil em sua tomada de decisão. Este resultado pode ser considerado como uma *proxy* da qualidade do laudo pericial contábil, em que um dos fatores para o aumento do valor dos honorários periciais arbitrados é a qualidade do laudo contábil fornecido pelos peritos.

A variável do novo CPC (NCPC) não demonstrou, nos resultados desta pesquisa, efeitos relevantes para influenciar a decisão judicial, corroborando os achados de Knackfuss (2010), pesquisa anterior a mudança do CPC e que investigou a influência do laudo pericial contábil nas decisões judiciais da Justiça do Trabalho.

Outras pesquisas também mostraram imperfeições em relação ao nível de estruturação nos laudos periciais. Maciel e Lopes (2012) demonstraram que os peritos não respeitavam integralmente as estruturas previstas na norma, ao indicar a ausência de clareza no desenvolvimento do laudo; enquanto Santos *et al.* (2013) identificaram ruídos de comunicação existentes no escopo, método, informação, conclusão e apresentação do laudo pericial. Ambos os estudos concluem que há necessidade de aperfeiçoamento na elaboração do laudo pericial para uma melhor fundamentação e clareza.

Contudo, é necessário destacar que, conforme Silveira *et al.* (2013), o magistrado utiliza o laudo como peça importante nas decisões, independentemente das deficiências identificadas na sua fundamentação, conteúdo e conclusões. Neste mesmo sentido, Da Silva, Albuquerque, e Albuquerque Junior (2017) identificaram deficiências presentes nos laudos da Justiça Federal em Pernambuco, mas apontaram que 70% deles foram relevantes aos magistrados para a emissão de opinião.

Cordeiro, Machado e Machado (2013) e Bastos e Da Cruz (2016) observaram que os peritos contadores seguiram parcialmente a estrutura do laudo pericial contábil constante da Resolução n. 1.243/09, cuja norma foi revogada pela promulgação da NBC TP 01/2015, não obstante as diretrizes sobre a estruturação dos laudos permanecerem idênticas.

Já com a revogação da Resolução 1.243/09 e promulgação da NBC TP 01/2015, Da Gama *et al.* (2016) verificaram que os laudos periciais contábeis emitidos pela Justiça Federal, em Juazeiro (BA), e pela Justiça do Trabalho, em Petrolina (PE), atendem à normatização técnica da perícia contábil, porém, eles apontam a existência de inconsistências relacionadas à não apresentação da metodologia aplicada e à não identificação das diligências realizadas.

As pesquisas, relacionadas acima, auxiliam no entendimento de que o perito contador, mesmo antes da promulgação do novo CPC, já possuía uma diretriz sobre o conteúdo de laudo pericial contábil, isto é, um aprendizado sobre a forma de elaboração do relatório. Esse fato talvez seja uma explicação bastante razoável da não significância estatística do novo CPC para a decisão do juiz, pois ele não trouxe ineditismo na estruturação do laudo pericial.

Desse cenário, é possível depreender que os peritos já vinham seguindo e aplicando, mesmo com algumas limitações e deficiências, as normas de estruturação do laudo pericial, o que está refletido nos resultados deste estudo, que não rejeita a hipótese 1 de que, em face do conhecimento prévio adquirido pelo perito contador, a vigência do novo Código de Processo Civil não impacta na probabilidade de utilização do laudo pericial contábil nas sentenças judiciais da Justiça Trabalhista do Estado de Goiás.

As variáveis de evidenciação (EVID), valor do processo (LN_VLR), prazo de elaboração (LN_PRAZ_ELB), laudos complementares (L_COMP) e interação entre o novo CPC e a evidenciação (NCPC*EVID) não apresentaram significância estatística na estimação das regressões logísticas. Esses resultados podem ser explicados pelo fato de que o juiz segue as normas contidas no art. 371 e 479 do novo CPC, expostos no Quadro 1, as quais prevê que se demonstre ao magistrado a apreciação de prova, independentemente da parte que houver requerido a perícia.

Ademais, os resultados mostram que a hipótese n. 2 foi rejeitada, vez que o nível apurado de atendimento do laudo contábil aos ditames do novo CPC e, também, de norma do CFC, não é determinante para que o juiz o utilizasse na sua decisão final da lide.

4.3 Grau de evidenciação do laudo pericial

Apesar de a variável evidenciação ser estatisticamente significativa junto aos testes de média para os laudos desenvolvidos antes o novo CPC, observa-se que não foi possível afirmar que a mesma variável é estatisticamente significativa, ao nível de confiança de 95%, para a estimação do modelo logístico.

A Tabela 3 demonstra que nenhum laudo obteve evidência de valor 0 (zero) e de valor 1 (um) dos requisitos preconizados na NBC TP 01 e novo CPC. Observa-se, também, que não houve laudo dispensado pelo juiz que tivesse valor de aderência 10 (dez), e que todos os laudos que tiveram aderência para este mesmo valor, foi utilizado pelo magistrado, totalizando 3 (três) laudos.

A moda amostral de aderência dos laudos periciais ficou com valor 6 (seis) itens plenamente atendidos, ao apresentar a frequência total de 65 (32,8%) laudos, o que demonstra modesta capacidade dos peritos em elaborarem laudos com qualidade satisfatória. Isso corrobora a discreta porcentagem de laudos com aderências de valor igual ou maior que 9 (nove) itens atendidos, com um total de 17 (8,6%) laudos. Destes, apenas três contemplaram os 10 itens enumerados pela Resolução CFC TP 01/2015 e novo CPC. Esses resultados se associam aos de Gama *et al.* (2016) e de Silva, Albuquerque e Albuquerque Junior (2017).

Tabela 3 - Frequência dos níveis de evidenciação dos laudos periciais

Quantidade de itens atendidos	Frequência				Total	% total
	Laudo não utilizado	% laudos não utilizados	Laudo utilizado	% laudos utilizados		
0	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%
1	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%
2	1	2,2%	0	0,0%	1	0,5%
3	0	0,0%	2	1,3%	2	1,0%
4	4	8,7%	22	14,5%	26	13,1%
5	6	13,0%	17	11,2%	23	11,6%
6	17	37,0%	48	31,6%	65	32,8%
7	6	13,0%	18	11,8%	24	12,1%
8	9	19,6%	31	20,4%	40	20,2%
9	3	6,5%	11	7,2%	14	7,1%
10	0	0,0%	3	2,0%	3	1,5%
Total	46	100,0%	152	100,0%	198	100,0%

Fonte: Dados da pesquisa (2019).

Em uma análise mais aprofundada dos laudos, não restrita aos dados evidenciados na Tabela 3, identificou-se que apenas 4 (quatro), do total de 198 (cento e noventa e oito), apresentavam informações satisfatórias sobre o método de trabalho do perito. Apurou-se na análise de conteúdo a existência de laudos com informações genéricas, incompletas, desconstruídas, até mesmo laudos com ausência de metodologia. Esta, por sinal, é o item de aderência mais prejudicado encontrado nos laudos.

Sob esse ponto de vista, demonstra-se uma sensível análise de que os peritos possuem dificuldades quanto ao desenvolvimento da metodologia de trabalho para apresentar os resultados identificados. De acordo com Gil (2008), a metodologia é o caminho para se chegar a determinado fim utilizando o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento, em que se identificam as operações mentais e técnicas que possibilitem a sua verificação.

Para ilustrar a dificuldade apontada no desenvolvimento metodológico dos trabalhos periciais, extraiu-se a metodologia escrita pelos peritos de três processos, como mostra o Quadro 4.

Quadro 4 - Apresentação das Metodologias encontradas nos laudos

Processo	Metodologia apresentada no laudo pelo perito
0010172-92.2016.5.18.0008	“Foi adotada a seguinte metodologia para execução do trabalho: a) Análise e estudo dos documentos contidos nos autos; b) Exame dos documentos fornecidos em diligência; c) Elaboração de planilhas de cálculos matemáticos referentes aos dados coletados dos documentos fornecidos em diligência; d) Preparação de Anexos; e) Elaboração do laudo.”
0010368-69.2015.5.18.0017	“Foi adotada a seguinte metodologia para execução do trabalho: a) Análise dos autos; b) Exame dos documentos fornecidos; c) Elaboração de planilhas de cálculos matemáticos referentes aos dados coletados dos documentos; d) Preparação de Anexos; e) Elaboração do laudo; f) Respostas a quesitos conforme análise de documentos.”
0010489-61.2014.5.18.0008	“Examinou-se, do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo do processo e toda documentação nele inclusa, diligência pericial “in loco” com entrevista com as partes para verificação de procedimentos internos na empresa e exame de documentação solicitada em diligência.”

Fonte: Dados da pesquisa (2019).

É possível identificar que a metodologia assume um caráter geral, ao resumir a leitura do processo, a coleta de dados, a elaboração de planilhas e textos. Tal fato, sem dar maiores detalhes dos procedimentos empregados, impossibilita a análise e a replicação do trabalho realizado pelo perito contador, o que prejudica a validação científica do estudo técnico. É importante destacar que o laudo pericial contábil, segundo a NBC TP 01, é definido como documento escrito no qual os peritos devem registrar, de forma abrangente, o

conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvem o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.

Pires (2005) reforça e argumenta que o laudo pericial é uma peça técnica, produzida por profissional legalmente qualificado, que visa expressar uma opinião especializada acerca de matéria fática para dirimir controvérsias em discussões judiciais a respeito de questões suscitadas pelas partes ou pelo juiz, sendo um dos meios de prova utilizados pelo magistrado para proferir sua sentença. Já Hopwood, Leiner e Young (2008) caracterizam a perícia, ou contabilidade forense, como o processo que utiliza de habilidades técnico-científicas, investigativas e profundas, com o objetivo de solucionar, conforme as diretrizes requisitadas pelos tribunais, questões financeiras de uma entidade.

Verifica-se que todas essas observações também são encontradas expressas no artigo 473 do novo CPC, segundo o qual o laudo pericial deve conter a análise técnica ou científica realizada pelo perito.

Neste sentido, verifica-se que a dificuldade dos peritos no desenvolvimento de metodologia técnico-científica na execução de seus trabalhos é reforçada com a análise de conteúdo ora desenvolvida, a qual apontou metodologia insatisfatória em aproximadamente 98% do total da amostra.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa investigou se o laudo pericial contábil influencia a tomada de decisão judicial na Justiça Trabalhista de Goiás, antes e após o novo CPC. Para isso, foram delineadas duas hipóteses de pesquisa como prováveis respostas ao problema, as quais foram testadas pela análise de 198 processos trabalhistas, com laudos emitidos por peritos contadores, durante o período de janeiro de 2012 a agosto de 2018.

Os resultados do estudo não rejeitam a hipótese 1 (um), logo, ao considerar o conhecimento prévio já adquirido pelo perito contador, a vigência do novo Código de Processo Civil não influencia na probabilidade de utilização do laudo pericial contábil nas sentenças da Justiça Trabalhista do Estado de Goiás. Uma possível explicação para a não significância estatística do novo CPC foi o fato de que a Lei n. 13.105/15 não trouxe alterações relevantes se comparada à estruturação do laudo pericial contida na Resolução n. 1.243/09 do CFC, que já definia os termos mínimos exigidos para o laudo.

Em relação à segunda hipótese, de que quanto maior o nível de atendimento à estrutura do laudo prevista no Código de Processo Civil e nas normas do CFC, maior é a probabilidade de o juiz utilizá-lo na sua decisão, os resultados mostram que isso não ocorre. Desse modo, as novas regras que disciplinam os laudos periciais contábeis, na amostra examinada, não tiveram qualquer impacto na aceitação desses relatórios pelos juízes.

A pesquisa revelou, também, que os magistrados arbitram maiores honorários aos peritos contadores quando fazem uso dos seus laudos, como ficou demonstrado tanto na estatística descritiva, como nos modelos completo e após a implantação do novo CPC. Isso implica dizer que o juízo, ao considerar o laudo como peça indispensável para a tomada de decisão atribui mais qualidade ao trabalho executado, por meio do aumento dos honorários profissionais. Esse dado merece maior investigação, especialmente qualitativa, para apurar se os laudos nestes casos são mais consistentes globalmente e se atendem, com mais precisão, às normativas vigentes.

Como principal contribuição teórica deste trabalho cite-se a aplicação, de forma inédita, de métodos econométricos em uma pesquisa relacionada à perícia contábil, campo ainda incipiente cientificamente. Isto proporciona uma abertura de novos horizontes, seja replicando a pesquisa em outros estados, seja em outros órgãos da Justiça, como a Justiça Comum, ou mesmo comparando os resultados entre a Justiça Federal, Estadual e Trabalhista.

No que tange à parte prática, cabe destacar que a pesquisa apresenta indícios de que, quando o trabalho pericial materializado no laudo é tido como relevante, tem maior probabilidade de ser mais bem remunerado. É possível depreender, outrossim, que as mudanças na legislação, com impacto nos laudos

contábeis, não tiveram o poder de influenciar nas decisões judiciais, possivelmente, porque elas não trouxeram importantes inovações em relação ao cenário anterior.

A pesquisa revela, ademais, carência por parte dos profissionais em expor a metodologia dos trabalhos, nos laudos periciais contábeis, o que contraria as normatizações vigentes. Diante deste fato, o estudo oferece uma reflexão aos profissionais e órgãos reguladores ao demonstrar essa carência e possibilitar que a mesma seja sanada como, por exemplo, por intermédio da educação continuada.

Sugere-se, para futuras pesquisas, que se avalie a influência do laudo pericial contábil na decisão judicial em outras esferas do judiciário como também regiões. Além disso, recomendam-se estudos que avaliem os níveis de evidenciação dos laudos periciais após a Lei n. 13.105/15 (novo CPC) e a replicação deste modelo, se possível com a inclusão de mais variáveis, como por exemplo qualificação técnica do perito, tempo de atuação, horas de educação continuada, dentre outras.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder L. P. **Perícia contábil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ANJOS, Luiz Carlos Marques dos; FREIRE, Rommel de Santana; FREITAS, Aline Rúbia Ferraz de; SALES, Jefferson David Araújo; SILVA, Daniel José Cardoso da. A utilização do laudo elaborado pelo perito contador: um estudo descritivo nas varas cíveis estaduais da cidade de Maceió-Alagoas. **Revista de Contabilidade da UFBA**, Salvador-BA, v. 4, n. 1, p. 23-35, 2010.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Editora Edições 70, 1977.

BASTOS, Anna Júlia Pereira; DA CRUZ, Alair José. Perícia contábil: adequação do Laudo Pericial Contábil às Normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). **Revista Perquirere**, Patos de Minas, v. 13, n. 1, p. 38-57, 2016.

BHASIN, Madan. Forensic Accounting in Asia: Perspectives and Prospects. **International Business Management**, v. 10, n. 4, p. 479-492. 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 jan. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 20 dez. 2018.

BRASIL. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 20 dez. 2018.

CARDOSO, Fernando Nazareth. **Contabilidade Forense no Brasil: incipiência ou insipiência?** 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Programa Multiinstitucional e Inter-Regional de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, Universidade de Brasília/UFPA/UFPE/UFRN. Brasília, 2008.

CESTARE, Terezinha Balestrin; PELEIAS, Ivam Ricardo; ORNELAS, Martinho Maurício Gomes. O laudo pericial contábil e sua adequação às normas do conselho federal de contabilidade e à doutrina: um estudo exploratório. **Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p1-14, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC. **Resolução n. NBC - TP 01/2015, de 19 de março de 2015**. Dá nova redação à NBC TP 01 – Perícia Contábil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2015/NBCTP01. Acesso em: 04 abr. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC. **Resolução CFC n. 858 de 21 de outubro de 1999**. Reformula a NBC T 13 – Da Perícia Contábil. Brasília, 1999. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre.aspx/> >. Acesso em: 04 abr. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC. **Resolução CFC n. 1041, de 26 de agosto de 2005**. Aprova a NBC T 13.6 – Laudo Pericial Contábil. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre.aspx>. Acesso em: 04 abr. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC. **Resolução CFC n. 1.243/09**. Aprova a NBC TP 01 – Perícia Contábil. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre.aspx>. Acesso em: 04 abr. 2020.

CORDEIRO, Jackeline Ferreira; MACHADO, Michele Rílany R.; MACHADO, Lúcio de Souza. Aderência dos Laudos Periciais Contábeis da Justiça Federal em Goiânia-GO à Resolução CFC n. 1.243 de 2009 nos anos de 2010 a 2012. *In: CONGRESSO USP DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA*, 10, 2013, São Paulo, **Anais** [...]. São Paulo: USP, 2013.

CRUMBLEY, D. Larry; HEITGER, Lester E.; SMITH, G. Stevenson. **Forensic and investigative accounting**. 5th ed. Chicago: Wolters Kluwer, 2011.

COSTA, Ricardo Ferreira da; GAMA, Luciano Santos da; HIPÓLITO; João Carlos; NASCIMENTO, Bernardes do; SILVA; Agnaldo Batista da. Os laudos periciais contábeis e sua adequação à norma técnica: estudo exploratório no âmbito judicial em Juazeiro (BA) e Petrolina (PE). **Revista Brasileira de Contabilidade**, Brasília, n. 218, p. 12-23, 2016.

DIGABRIELE, James A. Implications of regulatory prescriptions and audit standards on the evolution of forensic accounting in the audit process. **Journal of Applied Accounting Research**, v. 10, n. 2, p.109-121, 2009.

FAVERO, Luiz; BELFIORE, Patricia. **Manual de Análise de Dados: Estatística e Modelagem Multivariada com Excel®, SPSS® e Stata®**. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HOOG, Wilson Alberto. Z. **Prova Pericial Contábil: aspectos práticos e fundamentais**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

HOOG, Wilson Alberto. Z. **Prova pericial contábil: teoria e prática**. 15. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

HUBER, Wm. Dennis. Forensic accountants, forensic accounting certifications, and due diligence. **Journal of Forensic & Investigative Accounting**, Texas, v. 5, n. 1, p. 1-22, 2013.

HOPWOOD, William S.; LEINER, Jay J.; YOUNG, George R. **Forensic Accounting**. New York: McGraw-Hill/Irwin, 2008.

KNACKFUSS, Eduardo Luiz Dieter. **Perícia contábil no contexto do processo trabalhista: um estudo sobre a influência do laudo pericial na decisão judicial**. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Universidade Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2010.

LEITÃO JUNIOR, Luiz Roberto Duran *et al.* A Informação Contábil no âmbito da Magistratura: A Percepção de Juizes sobre o papel do Laudo Pericial no Processo de Tomada de Decisão Judicial. *In: Congresso USP de Iniciação Científica em Contabilidade*, 7, 2010, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: USP, 2010.

LEITÃO JUNIOR, Luiz Roberto Duran *et al.* Relevância do Laudo Pericial Contábil na tomada de decisão judicial: Percepção de um juiz. **RIC-Revista de Informação Contábil-ISSN: 1982-3967**, v. 6, n.o 2, p. 21-39, 2012.

MACIEL, Diego Henrique M.; LOPES, Christianne Calado V. Melo. Laudo pericial contábil e sua elaboração de acordo com a NBC TP 01: Um estudo na 2ª e 3ª Varas da Justiça Trabalhista de Jaboatão dos Guararapes em Pernambuco. *In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE*, 19, 2012, Belém, **Anais [...]**. Belém, Pará, 2012.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias. **Perícia contábil: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS, Joana D’Arc Medeiros. **Estudo sobre a aderência de laudos contábeis às normas técnicas do Conselho Federal de Contabilidade produzidos em processos judiciais envolvendo cartões de crédito, falência e sistema financeiro da habitação na comarca de Natal/RN**. 2007. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) - Programa Multiinstitucional e Inter-Regional de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, Universidade de Brasília/UEPB/UFPE/UFRN. Natal, 2007.

MEDEIROS, Thais Alves; NEVES JUNIOR, Idalberto Jose das. A qualidade do laudo pericial elaborado pelo perito-contador na visão dos magistrados do Rio de Janeiro e Brasília. *In: CONGRESSO USP DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM CONTABILIDADE*, 2, 2005, São Paulo, **Anais [...]**. São Paulo: USP, 2005.

MEHTA, Anupam; BHAVANI, Ganga. Application of Forensic Tools to Detect Fraud: The Case of Toshiba. **Journal of Forensic and Investigative Accounting**, Texas, v. 9, n. 1, p. 692-710, 2017.

MELLO, Paulo Cordeiro de. **A perícia no novo código do processo Civil**. São Paulo: Editora Trevisan, 2016.

NEVES JUNIOR, Idalberto J. das; RIVAS, Ivone Ivete Vergara. A qualidade do laudo pericial contábil e sua influência na decisão de magistrados nas comarcas localizadas no Distrito Federal e na cidade de Fortaleza/CE. **Revista Brasileira de Contabilidade-Universidade Católica de Brasília**, Brasília, n. 165, p. 53-64, 2007.

NOGUEIRA, Marcelo Francisco. **O processo de comunicação pericial judicial contábil: abordagem em relação aos ruídos**. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Centro Universitário Álvares Penteado – FECAP. São Paulo, 2006.

OLIVEIRA, Alan Teixeira de. **A relação entre o tipo penal e a prova pericial contábil: evidências nos laudos contábeis da perícia criminal federal sobre o crime de apropriação indébita previdenciária**. 2012. Tese (Doutorado em Contabilidade) – Programa de Pós Graduação em Contabilidade – Universidade de São Paulo, 2012.

ORNELAS, Martinho. M. G. **Perícia Contábil**. 5. ed. São Paulo: Atlas. 2011.

PELEIAS, Ivam Ricardo; NOGUEIRA, Marcelo Francisco; PARISI, Cláudio; ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. Otimização do mix operacional de um escritório de perícias: uma aplicação de programação linear. **Contabilidade Vista & Revista**, Belo Horizonte, v. 19, n. 1, p. 37-60, 2008.

PIRES, Marco Antônio Amaral. **O papel do laudo pericial contábil na decisão judicial**. Dissertação (Mestrado em Contabilidade) – Centro de Pós-Graduação e Pesquisa da Fundação Visconde de Cairu. Salvador, 2005.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia contábil**. 10. ed. São Paulo: Atlas. 2011.

SANTOS, Vanderlei dos; CUNHA, Paulo Roberto da; TANQUELLA, Marciane; VALENTIM, Ilda. Ruídos no Processo de Comunicação de Perícias Contábeis: um estudo na região do Alto Vale do Itajaí–SC. **Sociedade, Contabilidade e Gestão**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 55-72, 2013.

SANTOS, Rosirene Silva; SILVA, Patrícia Lopes de Pontes; ALVES, Vanessa Fernanda da Silva Pereira; ARAÚJO, João Gabriel Nascimento de. Laudo pericial contábil para demandas judiciais: um estudo sobre a percepção de dois juízes. **Revista Brasileira de Contabilidade**, Brasília, n. 221, p. 30-39, 2016.

SANTOS, José Luiz dos; SCHMIDT, Paulo; GOMES, José Mário Matsumura. **Fundamentos de Perícia Contábil**. Coleção resumos de contabilidade: v. 18. São Paulo: Atlas, 2006.

SEDA, Mike; KRAMER, Bonita K. Peterson. The Emergence of Forensic Accounting Programs in Higher Education. **Management Accounting Quarterly**, New Jersey, v. 9, n. 3, p. 15-23, Spring, 2008.

SEDA, Mike; KRAMER, Bonita K. Peterson. A comparison of US forensic accounting programs with the national institute of justice funded model curriculum. **Journal of Forensic & Investigative Accounting**, Texas, v. 7, n. 2, p. 144-177, 2015.

SILVA, Rubiana Cristovão da; ALBUQUERQUE, Jaianne Rodrigues de; ALBUQUERQUE JÚNIOR, Jairo Brito de. O auxílio dos laudos periciais contábeis na emissão de sentença dos magistrados da Justiça Federal em Pernambuco. **Revista Brasileira de Contabilidade**, Brasília, [S.1.], n. 227, p. 42-55, out. 2017.

SILVEIRA, Cheila; PEGORINI, Marco André; MOTTA, Marta Elisete Ventura da; PACHECO, Maria Teresa Martiningui; CAMARGO, Maria Emilia; ZANANDREA, Gabriela. A influência da perícia contábil nas decisões judiciais. **Scientia Plena**, v. 9 n. 11, p. 1-11, 2013.

SINGLETON, Tommie W.; SINGLETON, Aaron J. **Fraud auditing and forensic accounting**. New Jersey: John Wiley & Sons, 2010.

SMITH, G. Stevenson; CRUMBLEY, D. Larry. How divergent are pedagogical views toward the fraud/forensic accounting curriculum? **Global Perspectives on Accounting Education**, Kennesaw, v. 6, p. 1-24, 2009.

TIWARI, Reshma K.; DEBNATH, Jasojit. Forensic accounting: a blend of knowledge. **Journal of Financial Regulation and Compliance**, v. 25, n. 1, p. 73-85, 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST. **Resolução n.º 203, de 15 de março de 2016**. Edita a Instrução Normativa n.º 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Brasília: TST. Disponível em: < <https://hdl.handle.net/20.500.12178/81692>>. Acesso em: 20 dez. 2020.